

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/013625
RECORRENTE: JOSELITO SENA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000543124

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº R000543124, por infringir o Art. 218, Inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 20/07/2017, Código: 745-5/0, na Rodovia BA526, Km 12 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de SALVADOR-BA.

A Recorrente aduz que: "no momento em que eu me aproximava do sensor de notificação, me deparei com dois elementos... acabei ignorando naquele momento o sensor, excedendo o limite de velocidade permitida... por se tratar de uma pista deserta." O Recorrente junta a documentação obrigatória, como CNH, RG, ALVARÁ DE LICENÇA DE VEÍCULO, NIP e CRLV.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Portanto, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses do recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000543124 válido, mantendo-se a responsabilidade da proprietária do veículo, JOSELITO SENA.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000543124, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI